



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

***HOLDING FAMILIAR:***  
AS VANTAGENS DESTE MÉTODO DE SUCESSÃO

ORIENTANDA: JÚLIA RABELO CANHETE  
ORIENTADOR: PROF. MS. WEILER JORGE CINTRA

GOIÂNIA

2022

JÚLIA RABELO CANHETE

***HOLDING FAMILIAR:***  
AS VANTAGENS DESTE MÉTODO DE SUCESSÃO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Weiler Jorge Cintra.

GOIÂNIA

2022

JÚLIA RABELO CANHETE

***HOLDING FAMILIAR:***

AS VANTAGENS DESTE MÉTODO DE SUCESSÃO

Data da Defesa: 26 de maio de 2022

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Ms. Weiler Jorge Cintra nota

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. João Batista Valverde Oliveira nota

## RESUMO

O presente trabalho buscou refletir o planejamento da sucessão patrimonial, como um todo, tratando das leis, sua vinculação com a realidade contemporânea, e por fim com a vontade do *de cujos*. Assim, a pesquisa bibliográfica envolveu vários autores, focando-se em um novo método de organização patrimonial, a  *Holding Familiar*, que pode ser uma opção mais viável, a depender da vontade da família. Posto isso, o trabalho se dividiu em três capítulos, sendo que o primeiro deles aborda o direito de sucessões no Brasil e o segundo busca explicar os tipos empresariais e como eles irão conjugar-se com o negócio familiar. Por fim, no último são avaliadas as vantagens que este tipo de organização pode vir a trazer. Sendo assim, a pesquisa é de grande importância, pois permite a discussão de novas ideias para solução de problemas advindos de um inventário litigioso ou mesmo para fazer valer a real vontade do detentor de bens.

**Palavras-chave:**  *Holding Familiar. De cujos. Planejamento. Sucessão. Vontade*

## ABSTRACT

The present estate planning of the succession, as a whole, of the laws, its connection to the contemporary reality, and end with the will to seek work. Thus, the research carried out by several well-known authors, focusing on a new patrimonial method, *Family Holding*, which may be a more viable choice, depending on the family's will. That said, the work was divided into three chapters, the first of which addresses the law of succession in Brazil and the second seeks to explain the intelligent types and how they will combine with the family business. Finally, in the last type of organization you can see the advantages that this type of organization can bring. Therefore, research is of great importance, as it allows the discussion of new ideas to solve problems arising from a litigious inventory or even to enforce the real will of the owner of assets.

**Keywords:** *Family Holding*. Of whose Planning. Succession. Will

## SUMÁRIO

RESUMO.....	3
ABSTRACT.....	4
INTRODUÇÃO.....	7
<b>CAPÍTULO I - HOLDING FAMILIAR COMO MÉTODO DE SUCESSÃO PLANEJADO .....</b>	<b>9</b>
1.1 SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO .....	9
1.1.1 Efeitos dos regimes de casamento na sucessão: meação e herança.....	13
1.1.1.1 <i>Comunhão Parcial de Bens</i> .....	17
1.1.1.2 <i>Regime de Separação de Bens</i> .....	20
1.1.1.3 <i>Regime da Comunhão Universal de Bens</i> .....	25
1.1.1.4 <i>Regime da Participação Final dos Aquestos</i> .....	27
1.1.1.5 <i>Desfecho Dedutivo</i> .....	27
<b>CAPÍTULO II - HOLDING FAMILIAR: UMA PERSPECTIVA EMPRESARIAL.....</b>	<b>29</b>
2.1 NOÇÕES GERAIS: O QUE É UMA <i>HOLDING</i> ? .....	29
2.2 ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DOS TIPOS SOCIETÁRIOS FACE À CONSTITUIÇÃO DE UMA <i>HOLDING</i> .....	31
<b>2.2.1 Sociedade Simples Comum .....</b>	<b>32</b>
<b>2.2.2 Sociedade em Nome Coletivo .....</b>	<b>33</b>
<b>2.2.3 Sociedade em Comandita Simples .....</b>	<b>33</b>
<b>2.2.4 Sociedade Limitada.....</b>	<b>34</b>
<b>2.2.5 Sociedade por Ações.....</b>	<b>35</b>
<b>2.2.6 Eireli.....</b>	<b>36</b>
2.3 ANÁLISE QUANTO A SOCIEDADE CONSTITUÍDA ENTRE FAMILIAES.....	37
2.4 DO ATO CONSTITUTIVO E DOS PACTOS SOCIAIS.....	38
<b>CAPÍTULO III - HOLDING FAMILIAR COMO UMA SAÍDA NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO .....</b>	<b>40</b>

3.1 VANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DE UMA <i>HOLDING</i> FAMILIAR.....	42
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

O planejamento sucessório ainda é uma conduta pouco praticada no Brasil por duas razões: (i) o tabu cultural em volta da morte; e (ii) o conceito popular de que é um ato com custos exorbitantes e somente viável para grandes fortunas. Ora, ainda é visto com maus olhos o desejo dos herdeiros mais próximos ao chefe de família em organizar o patrimônio.

Sendo assim, é comum que as famílias, após a morte do ente querido, quando nada mais pode ser feito, acabem em uma disputa longa, desgastante e dispendiosa no judiciário por não conseguirem entrar em um acordo sobre a partilha e destino dos bens do *de cujos*.

Nesse ínterim, cabe destacar que por força do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo unitário e regular-se-á pelas normas de condomínio. Colocado isso, a morosidade do judiciário brasileiro somado ao desacordo entre os familiares acaba por travar a administração dos bens, e, por consequência, promove uma provável dilapidação

Ademais, nem sempre as opções apresentadas pelo Código Civil brasileiro para um planejamento sucessório (doação, testamento e codicilo) condizem com a vontade do detedor de bens, de modo que é necessário buscar uma alternativa que supra essa lacuna.

O presente estudo será dividido no estudo sobre a sucessão brasileira, esmiuça o conceito de *holding* e os tipos societários que podem ser adotados, e, por fim, evidencia as vantagens de modo didático e prático.

Desta feita, este trabalho tem por escopo explorar a nova alternativa de planejamento patrimonial criada pelo direito brasileiro: a *holding* familiar por meio do método dedutivo e pesquisa teórico-bibliográfica. Logo, no decorrer da pesquisa será

possível averiguar como este método de sucessão funciona, suas vantagens, desvantagens e como isso afeta a prosperidade dos negócios, bem como uma perspectiva prática da constituição da empresa, de modo a salientar a relevância do assunto ao indicar como esse mecanismo pode ajudar o detentor de bens a fazer valer suas vontades evitando o desgaste do inventário judicial revolucionando, assim, a sucessão brasileira.

## CAPÍTULO I - *HOLDING* FAMILIAR COMO MÉTODO DE SUCESSÃO PLANEJADO

### 1.1 SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O direito de sucessão perfaz mais que uma simples norma, é um direito fundamental com esteio na valorização da dignidade humana e possui garantia constitucional no art. 5º, inciso XXX.

Para o ilustre Carlos Maximiliano (*apud* Tartuce, 2017, p. 16):

Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria — direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto. (TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Não obstante, o direito hereditário possui grande valor social. Não pode ser simplesmente ignorada sua importância na construção da cultura e história de uma família. Afinal, não é pautado somente na sequência patrimonial, mas também permite a conotação de continuidade para os seres humanos, uma sequência da hereditariedade biopsicológica perpetuando os vínculos familiares através do tempo em que a tradição se opera.

Nesse sentido, os doutrinadores José Oliveira de Ascensão e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka destacam:

O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. **No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste.** Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa

marca forte na figura do herdeiro. **Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de *cujus*.** Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. **Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes.** É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito...*, 2000, p. 13). (Sem grifos no original). (...) **o fundamento da transmissão causa mortis estaria não apenas na continuidade patrimonial**, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, **mais ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família.** (Direito, In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Direito...*, 2007, p. 5). (Sem grifos no original).

A ideia dos fortes vínculos que guiam uma família é ainda fortalecida pelo senso do direito de propriedade. O mestre paulista Washington de Barros Monteiro (*apud* Tartuce, 2017, p. 20) ensina:

Propriedade que se extinga com a morte do respectivo titular e não se transmita a um sucessor, não é propriedade, porém mero usufruto. Como ensina DEMOLOMBE, a propriedade não existiria se não fosse perpétua, e a perpetuidade do domínio descansa precisamente na sua transmissibilidade post mortem.  
(TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Explicitada, pois, a importância deste instituto, para a elucidação do presente trabalho, é necessário entender alguns dos precípuos do direito sucessório brasileiro.

A priori, é válido salientar, que por força do princípio de *saisine*, consagrado no art. 1.784 do Código Civil (CC), a transmissão dos bens se faz aos herdeiros desde o momento da abertura da sucessão, isto é, a partir do momento da morte do *de cujos* há uma transmissão ficta a todos os herdeiros legítimos e testamentários.

Compõe a classe de herdeiros legítimos ou necessários, por força do dispositivo 1.845 do mesmo diploma, os descendentes, ascendentes e o cônjuge. Os testamentários são aqueles dispostos em testamento. Já os legatários, no testamento, têm para si destinados bens individuais (carro, casa, joia, etc.) nomeados legados. Nas palavras de Flávio Tartuce (2017, p. 33):

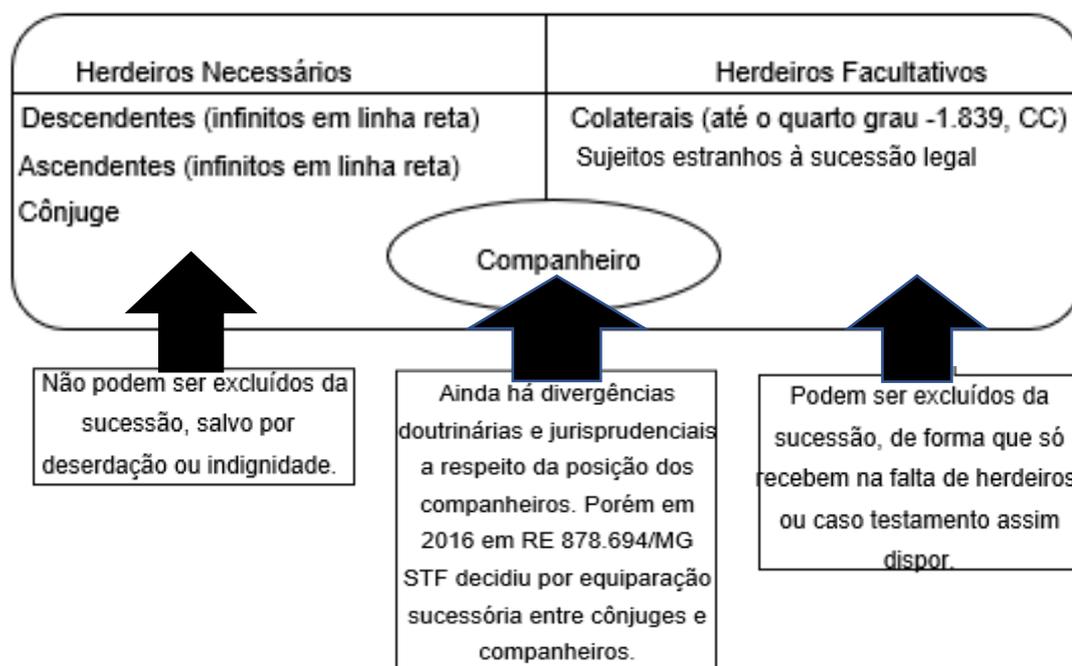
[...] Testamentário ou instituído é o beneficiado pelo testador no ato de última vontade com uma parte ideal do acervo, sem individuação de bens. A pessoa contemplada em testamento com coisa certa e determinada, como já foi dito, não é herdeiro instituído ou testamentário, mas legatário. Herdeiro necessário, legitimário ou reservatário é o descendente ou ascendente

sucessível e o cônjuge (CC, art. 1.845), ou seja, todo parente em linha reta não excluído da sucessão por indignidade ou deserdação, bem como o cônjuge [...].

(TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Herdeiros facultativos, por sua vez, herdaram ou por vontade do *de cujos* ou por ausência de herdeiros necessários, desde que sejam de até o quarto grau de parentalidade (art. 1.839, CC). No primeiro caso, será aquele estabelecido no ato de última vontade. Já no segundo, a herança será dividida igualmente entre os herdeiros de mesma classe de prioridade (SILVA, 2018, p. 57).

Existem duas possibilidades de herdeiros facultativos. Podem ser herdeiros colaterais, cujos quais podem ser excluídos da sucessão. Tal classe é herdeira legalmente até o quarto grau de parentesco e pode ser exemplificada por irmãos, tios ou primos. Mas, também podem ser sujeitos estranhos à sucessão legal, isto é, qualquer pessoa que o falecido veio a conhecer e decidiu por beneficiar, ou mesmo aqueles que são considerados parentes fora dos parâmetros legais.



Pertencem aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima (1.846, CC). Ademais, nos termos dos arts. 1.789 e 1.850 CC, não havendo herdeiros necessários é plena a liberdade do testador, podendo testar afastando da sucessão os herdeiros colaterais. Entretanto, existindo

tal qualidade de sucessores (necessários), o testador somente pode dispor da metade de sua herança.

Em consonância com o art. 1.786 CC, a transmissão de bens e obrigações reger-se-á por lei ou por disposição de última vontade. A sucessão por lei é aquela conhecida como sucessão legítima ou *ab intestato*, cuja qual o legislador presume a vontade do morto. Em contrapartida, a sucessão feita a partir de disposição de última vontade é feita por planejamento sucessório, por meio de instrumentos como o testamento, codicilo e doação. Válido acrescentar, ainda, que a sucessão pode ocorrer de forma mista, utilizando-se das duas formas caso a disposição de última vontade caducar ou for julgado nulo.

Outrossim, deve-se destacar ainda dois fundamentos validados pelo princípio de *saisine* (1.791, CC): (i) a transmissão unitária e automática da herança aos herdeiros; e (ii) a noção de indivisibilidade do monte hereditário do momento da abertura da sucessão até a partilha final.

Assim, a abertura da sucessão determina a devolução da herança produzindo efeito translativo. Por sua vez, essa torna-se um todo unitário e indivisível em caso de pluralidade de herdeiros. Nem mesmo o legatário tem a propriedade/domínio e posse exclusiva sobre o bem antes da partilha final, pois, somente este instituto individualiza e determina objetivamente os bens do acervo hereditário. Antes desta, contudo, pode o herdeiro alienar ou ceder sua cota ideal via escritura pública.

Salienta-se, ainda, no que tange às formalidades da elaboração de um testamento, que serão regidas pela lei do dia em que foi feito. Todavia, a sucessão aberta será disciplinada pela lei do dia da morte. Neste quesito, evidencia-se a mobilidade do direito em criar a todo momento leis e interpretações jurídicas inéditas que podem modificar por completo um testamento já transcrito ou mesmo prejudicar a vontade daquele que disporá dos bens pela forma da lei.

Exemplo claro disto é o novo modelo matrimonial das gerações “x”, “y” e “z”, que estatisticamente possuem casamentos menos duradouros, acarretando mais choques entre herdeiros. Outro caso é a nova interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em 2016, que decidiu, por maioria, que deve haver uma equiparação sucessória entre o casamento e a união estável, reconhecendo a inconstitucionalidade

do art. 1.790 do Código Civil (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 31.08.2016).

Fato é que a realidade social não condiz com o disposto em lei. Nas palavras do doutrinador Tartuce (2017, p. 105), o Código Civil de 2002, no que se aplica ao sistema sucessório:

[...] criou muita divergência nos últimos anos, uma verdadeira confusão doutrinária e jurisprudencial. Da simplicidade passou-se a um sistema hipercomplexo, dificilmente explicado aos leigos. O Código Civil de 2002, nesta matéria, distanciou-se de um dos seus princípios fundamentais, a operabilidade, no sentido de facilitação ou simplicidade dos institutos privados. Além da confusão entre os estudiosos, o sistema de concorrência aumenta o conflito entre os herdeiros, incrementando as colisões de vontade pela falta de clareza legislativa. Seguindo as palavras de Maria Berenice Dias, citando duas outras expoentes do Direito Privado brasileiro, 'é necessário concordar com Aguida Barbosa e Giselle Groeninga ao afirmarem que o instituto da concorrência atropelou a vida, fomentando a confusão, dificultando as novas uniões e ampliando os conflitos, frise-se: em vida. (TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Colocado isso, tem-se elencados os principais pontos legais que serão usados para futura fundamentação e justificativas do estudo.

### **1.1.1 Efeitos dos regimes de casamento na sucessão: meação e herança**

Como já dissertado em capítulo destinado à introdução deste trabalho, é pouco comum no Brasil que seus cidadãos se dediquem a preparar qualquer planejamento sucessório, seja devido a tabus culturais, à falsa impressão de que é ato destinado a pessoas com grande patrimônio, ou mesmo, pela crença de que a lei presume a sua real vontade. Neste íterim, nas palavras de Planiol:

A regulamentação brasileira a respeito da sucessão *ab intestato* opera assim como se fosse um "testamento tácito" ou um "testamento presumido", dispondo exatamente como o faria o de *cujus*, caso houvesse testado. (*apud* Giselda Hironaka, Comentários, cit., v. 20, 2000, p. 33-34.).

Sendo assim, é comum que não haja qualquer testamento, doação ou codicilo que disponha o patrimônio *post mortem*. Contudo, independentemente deste fator, mesmo as disposições de última vontade devem obedecer à legítima disposta no diploma civil.

Logo, o total entendimento de como funciona uma sucessão depende da compreensão: (i) que a parte da legítima equivale à 50% (cinquenta por cento) do

patrimônio da herança; (ii) quem são os herdeiros necessários; e, (iii) sua sequência de sucessão. Posto isso, para melhor elucidação, seguem, *in verbis*, os devidos artigos (BRASIL, 2002):

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.829. A sucessão **legítima** defere-se na ordem seguinte:

I - **aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;**

II - **aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;**

III - **ao cônjuge sobrevivente;**

IV - **aos colaterais.**

Art. 1.845. **São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.**

Art. 1.846. **Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança,** constituindo a legítima.

(BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002). (Sem grifos no original).

Observa-se que os colaterais estão citados em inciso IV como parte da sucessão legítima. Todavia, sucessão legítima não se confunde com herdeiros necessários. A primeira, como explicado, é disposição dada por lei na falta de testamento, codicilo ou doação. Já a segunda é reserva imposta pela norma jurídica com o escopo de resguardar aqueles que em tese seriam mais próximos do falecido cujos quais ele gostaria de deixar seus bens e obrigações.

Explicado isso, atenta-se à concorrência do cônjuge em dois momentos: (i) com os descendentes na primeira classe de sucessão; e, (ii) com os ascendentes na segunda classe de sucessão. Mas, a esse respeito deve ser observado o dito por Tartuce (2017, p. 102):

Nota-se, em complemento, que o cônjuge passa a concorrer com os descendentes, o que depende do regime de bens a ser adotado no casamento com o falecido; e com os ascendentes, o que independe do regime, temas que serão devidamente estudados. Esclareça-se de imediato que, conforme enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil, em 2015, que “o regime de bens no casamento somente interfere na concorrência sucessória do cônjuge com descendentes do falecido” (Enunciado n. 609).

(TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Neste íterim, salienta-se, ainda, regra do art. 1.832 (CC):

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a

sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

(BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002).

Em outras palavras, o diploma civil busca manter reserva (tutela) sobre a quarta parte, ou 25% (vinte e cinco por cento), do patrimônio suscetível à herança em caso da concorrência do cônjuge/companheiro com os descendentes ou ascendentes.

Esclarecido isso, deve-se entender que o presente capítulo não visa esclarecer todos os pormenores da sucessão. Pelo contrário, tem por escopo passar nuances imprescindíveis para o entendimento do método de organização patrimonial nomeado *holding* familiar.

Desta forma, passe-se à discussão do regime de bens e da meação para uma compreensão mais clara, haja vista ser este o fragmento que mais causa desarmonia no direito sucessório brasileiro.

Primeiramente, deve ficar claro que os dois institutos não se confundem, apesar de objeto de confusão e conflito, uma vez que ambos têm como alvo o mesmo (ou quase o mesmo) conjunto de bens deixado pelo falecido (SILVA, 2018, p. 55).

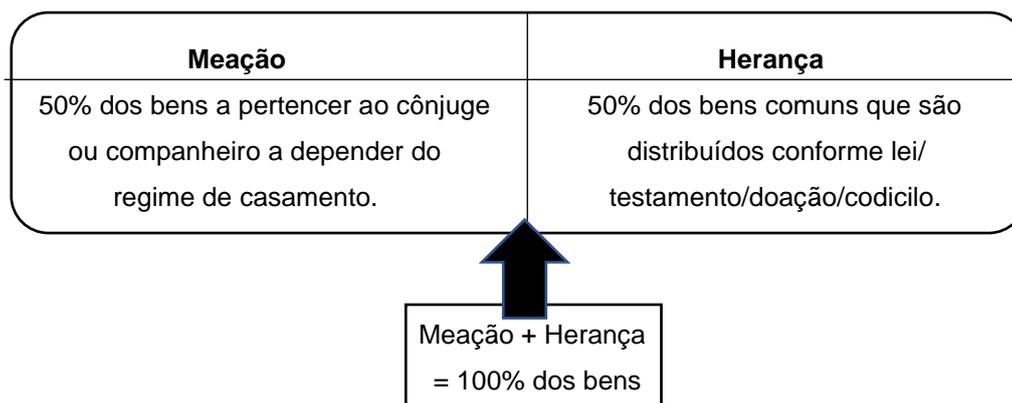
A meação é instituto de direito de família diretamente vinculada ao regime de bens adotado no casamento, no qual o cônjuge pode ter direito à metade dos bens comuns do casal. Tartuce (2017, p. 106) elucida:

Constata-se que objetivo do legislador foi separar claramente a meação da herança. Assim, pelo sistema instituído, quando o cônjuge é meeiro, não é herdeiro; quando é herdeiro, não é meeiro. Nesse sentido, mencione-se a didática afirmação de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, citada por Gustavo Rene Nicolau: 'Onde o cônjuge herda, não meia; onde meia, não herda' (*apud* NICOLAU, Gustavo Rene. Direito..., 2011, p. 85).

(TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Em outras palavras, a lei considera que a meação já é propriedade do cônjuge sobrevivente. Assim, explica David Roberto R. Soares da Silva (2018, p. 56):

Assim o cônjuge não é herdeiro do de cujos na parcela da meação que lhe cabe; ele é meeiro (coproprietário) no tocante a essa parcela (bens comuns). Tanto isso é verdade que não há incidência do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) sobre a parcela da meação; só há ITCMD sobre a herança. Isso não quer dizer que o cônjuge sobrevivente não possa ser herdeiro do de cujos em algumas situações.



Classificada tal distinção, apresenta-se a percepção do regime de concorrência do cônjuge com descendentes a partir da análise dos regimes de casamento.

Neste ínterim, repisa-se, que de acordo com as novas jurisprudências, é inconstitucional a diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável promovida pela inteligência do art. 1.790 do Código Civil vigente. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. INDEFERIMENTO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERDEIRO. RECONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF QUANTO À DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO PARA OS CÔNJUGES E COMPANHEIROS. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assinalou que "é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002" (RE 878.694/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/2/2018; Tema 809/STF). **Aplicação do entendimento jurisprudencial aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha**, tal como ocorre no caso. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1474645 RS 2019/0084055-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020). (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO EM CURSO – ADEQUAÇÃO DA PARTILHA – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL – APLICAÇÃO À COMPANHEIRA DAS REGRAS SUCESSÓRIAS PREVISTAS PARA O CÔNJUGE – TEMA 809 STF – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Diante do julgamento do RE878.694, apreciado com reconhecimento de sua repercussão geral (Tema 809), impõe-se aplicar aos inventários ainda em curso a equiparação dos direitos sucessórios da companheira àquele previsto para o cônjuge.**

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul: 14065782320198120000 MS 1406578-23.2019.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 16/08/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2019). (Sem grifos no original).

Feito isso, elenca-se que independentemente da existência de acordo com o regime de bens adotado no casamento com o *de cujos*, há concorrência dos descendentes com o cônjuge na primeira classe de herdeiros. Sobre este aspecto, destaca-se que o inciso primeiro do art. 1.829 (CC) que aborda esta concorrência desde sua vigência gerou controvérsias, sendo necessário que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizasse entendimento em enunciado 270:

**O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.**

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. III Jornada de Direito Civil. Enunciado 270. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho: Luiz Edson Fachin. Norma: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002. ART: 1829.). (Sem grifos no original).

A depender deste regime adotado, o cônjuge pode ser herdeiro ou meeiro.

Segue tabela (GONÇALVES, 2013), para o discernimento inicial do assunto:

Regime em que o cônjuge herda em concorrência	Regimes em que o cônjuge não herda em concorrência
<ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; regime da comunhão parcial de bens, havendo bens particulares do falecido.</li> <li>&gt; regime da participação final nos aquestos.</li> <li>&gt; regime da separação convencional de bens, decorrente de pacto antenupcial.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>&gt; regime da comunhão parcial de bens, <b>não</b> havendo bens particulares do falecido.</li> <li>&gt; regime da comunhão universal de bens.</li> <li>&gt; regime da separação legal/obrigatória de bens.</li> </ul>

Posto isso, para clareza e aprofundamento do tema, necessário se faz abordar cada regime separadamente.

#### 1.1.1.1 Comunhão Parcial de Bens

Este regime vigora desde 1977, e, não havendo pacto antenupcial (manifestação expressa) para adoção e regime diverso ele será aplicado tacitamente ao enlace (SILVA, 2018, p. 41).

Aqui, de maneira genérica, a regra seguida dita que os bens adquiridos antes da união pertencem exclusivamente ao adquirente. Em contrapartida, aqueles

conquistados durante o casamento ou união estável são bens comuns ao casal e se comunicam, excluindo-se aqueles havidos por doação ou sucessão.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002).

No regime de comunhão parcial de bens, a sucessão leva em conta os bens particulares (adquiridos antes do casamento ou união estável), os bens adquiridos a título gratuito e os bens comuns.

Nos termos do art. 1.660, CC:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

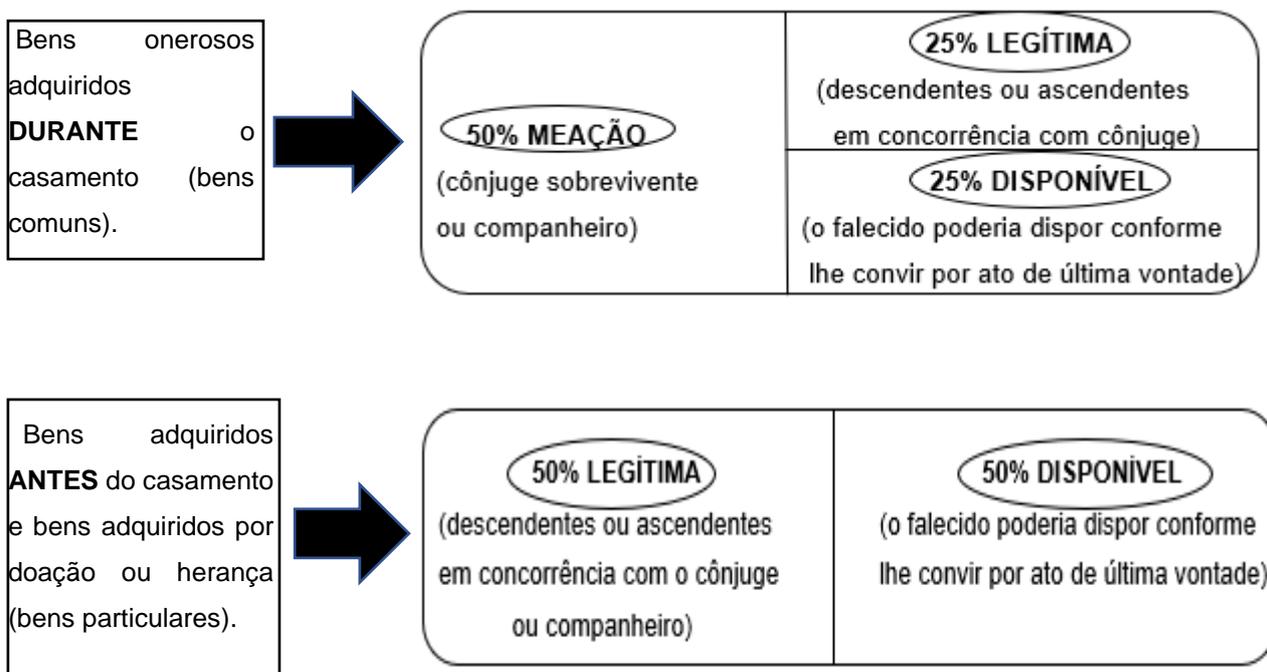
V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

(BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002).

Superada a disposição dos bens, reitera-se o enunciado 270 do STJ que entabula que a concorrência sucessória deve ocorrer justamente naqueles bens sobre os quais não há meação, ou seja, o cônjuge herda onde não meia, na linha da conhecida frase de Cláudio Luiz Bueno de Godoy. De maneira didática ensina David Roberto R. Soares da Silva (2018, p. 65):

Note que para os bens particulares, embora o cônjuge ou companheiro sobrevivente não seja meeiro, ele ou ela será herdeiro. Assim, vê-se que a incomunicabilidade de bens vale somente para a meação, não se aplicando à parcela atribuída ao cônjuge como herança.

Por conseguinte, percebe-se que o cônjuge neste regime será meeiro em sua parcela de direito (bens comuns no casamento), e herdeiro em concorrência com os descendentes na parte que lhe for proporcional. Percebe-se isso de forma cristalina em desenho elucidativo:



Tal corrente, prevalecte na doutrina, é adotada por vários julgados estaduais. Veja-se:

Agravo de instrumento. Sucessão. Partilha dos bens do inventariado. Viúva. Regime de casamento. Comunhão parcial de bens. Direito à meação em relação aos bens adquiridos na constância do casamento. Direito de herança, em concorrência com os descendentes, em relação aos bens particulares do inventariado. Decisão mantida. 1. **No regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge supérstite tem direito à sua meação, em relação aos bens adquiridos na constância do casamento e direito de herança, em concorrência com os descendentes do de cujus, dos bens particulares do inventariado**, consoante a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829, I, do Código Civil. 2. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal., Recurso 2013.00.2.014096-8, Acórdão 708.581, 3.<sup>a</sup> Turma Cível, Rel. Des. Otávio Augusto, DJDFTE 09.09.2013, p. 211). (Sem grifos no original).

Agravo de instrumento. Sucessão do cônjuge. Art. 1.829, I, do Código civil. Casamento sob o regime da comunhão parcial de bens. Meação sobre os aquestos e direitos hereditários apenas sobre os bens particulares. **Quando casados sob o regime da comunhão parcial de bens, a sucessão do cônjuge defere-se ao sobrevivente em concorrência com os descendentes apenas em relação aos bens particulares, uma vez que sobre os bens comuns, já lhe tocará a meação.** Negaram provimento. Unânime.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 556243-14.2011.8.21.7000, 8.<sup>a</sup> Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 26.01.2012, DJERS 01.02.2012). (Sem grifos no original).

**De cujus casado no regime de comunhão parcial e que deixa bens particulares proporciona concorrência do cônjuge com descendentes sobre metade dos bens particulares** [art. 1.829, I, do CC]. Provimento, em parte.

(BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 635.958.4/1, Acórdão 3651464, 4.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Araçatuba, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 14.05.2009, DJESP 15.06.2009). (Sem grifos no original).

### *1.1.1.2 Regime de Separação de Bens*

Aqui existem duas possibilidades a serem consideradas, o regime da separação convencional e o da separação obrigatória dos bens.

Na separação convencional todos os bens são considerados particulares, independentemente se foram adquiridos na constância do casamento ou não, isto é, não há nenhuma comunicação entre os bens de cada cônjuge/companheiro.

A separação obrigatória de bens é imposta pela lei, por força do art. 1.641 (CC), que dispõe:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
 I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;  
 II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos;  
 III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.  
 (BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002).

Assim, seguindo uma sequência lógica, nestes regimes não haveria meação, transmitindo-se a herança diretamente para os herdeiros. A este respeito, contudo, deve ficar claro que o cônjuge/companheiro poderá ter direito a alguma parcela do patrimônio, já que entra na qualidade de herdeiro, haja vista a concorrência com os descendentes é excluída por força do enunciado 270 supracitado.

No entanto, não é o que ocorre. As duas formas de regime, não se mostram idênticas no tocante à comunicação de bens. A respeito da separação obrigatória, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou entendimento por meio da súmula 377:

**No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.**

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 377. DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277. Sessão Plenária de 03/04/1964). (Sem grifos no original).

Por conseguinte, chega-se à conclusão absurda de que a jurisprudência equiparou a separação legal com a comunhão parcial de bens, uma vez que o cônjuge/companheiro sobrevivente terá direito à meação dos bens havidos durante o casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Veja-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO CONTRAÍDO SOB CAUSA SUSPENSIVA. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). PARTILHA. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. **MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF**. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos moldes do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, ao casamento contraído sob causa suspensiva, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens.

**2. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.**

3. Releitura da antiga Súmula 377/STF (No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento), editada com o intuito de interpretar o art. 259 do CC/1916, ainda na época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância acerca da interpretação da legislação federal, mister que hoje cabe ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para dar provimento ao recurso especial.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.623.858/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017). (Sem grifos no original).

Explicitando melhor o entendimento do enunciado do STJ em conjunto com a súmula 377 do STF, no caso do regime de separação obrigatória de bens, o cônjuge/companheiro supérstite herdará da forma prevista para a união parcial de bens anteriormente discutida. Já, no caso do falecimento do *de cujos* caso em regime de separação convencional de bens, não haverá meação, e o patrimônio total se distribuirá segundo a seguinte situação:

<p><b>50% LEGÍTIMA</b></p> <p>(descendentes ou ascendentes em concorrência com o cônjuge ou companheiro)</p>	<p><b>50% DISPONÍVEL</b></p> <p>(o falecido poderia dispor conforme lhe convier por ato de última vontade)</p>
--	--

Com este entendimento, os tribunais começaram a mobilizar-se para uniformizar o posicionamento, cabendo a colação dos seguintes:

Agravo de instrumento. Sucessões. Cônjuge supérstite casado pelo regime da separação convencional de bens. Descabimento do direito de concorrência com os descendentes na sucessão legítima. Inteligência do art. 1.829, inc. I, do Código Civil. **Da análise sistemática dos dispositivos constantes do novo Código Civil se extrai que o cônjuge supérstite casado pelo regime da separação convencional de bens não possui direito à concorrência com os descendentes na sucessão legítima**, com fulcro no art. 1.829, inciso I, do Código Civil. Precedente do STJ (REsp 992.749/MS), com amparo em lição de Miguel Reale. Negaram provimento. Unânime.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento 195882-36.2013.8.21.7000, 8.<sup>a</sup> Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 29.08.2013, DJERS 05.09.2013). (Sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA. REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. SÚMULA 377 DO STF. 1 - Com o julgamento do RE 878.694/MG (Tema 809 de Repercussão Geral), O STF definiu a tese de que "no sistema constitucional vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do CC/2002. 2 - Referido dispositivo define as situações em que o herdeiro necessário cônjuge/companheiro concorre com o herdeiro necessário descendente, pois estabelece que, a depender do regime de bens adotado, tais herdeiros necessários concorrem ou não entre si aos bens da herança. 3 - **Aplicação da Súmula nº 377, do STF, que dispõe que no regime de separação obrigatória de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância da união.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. AI: 00405397120218190000, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/08/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021). (Sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESPÓLIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CASAMENTO COM SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS EM RAZÃO DA IDADE. COMUNICAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO DE MEAR E/OU HERDAR. MODERNA COMPREENSÃO DA SÚMULA 377/STF. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ. 1. Admite-se o deferimento da justiça gratuita a espólio, apenas quando comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, pois a priori, presume-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Embargos de Divergência (EResp 1.626.858/MG), **em releitura da antiga Súmula 377/STF, consolidou o entendimento de que no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. Logo, tal prova é pressuposto da pretensão de mear e/ou herdar.**

(BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC: 10335140010091001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCOMUNICABILIDADE DE BEM. RÉGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. SÚMULA 377 DO STF. Embora os pais das autoras fossem casados pelo regime da separação obrigatória de bens, por força do disposto nos arts. 258, parágrafo único, I, e 183, XIII, do CC/1916, incidente à época (o varão era viúvo, tinha bens e outros três filhos de anterior matrimônio), **o imóvel que as demandantes pretendem ver declarado incomunicável foi adquirido durante o casamento. Súmula 377 do STF. Assim, o apartamento, pertencente ao casal falecido, deve ser partilhado entre todos os herdeiros necessários, isto é, entre as filhas, ora demandantes, e os filhos exclusivos do genitor, ora demandados.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075014480, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/10/2017).

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC: 70075014480 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 19/10/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2017). (Sem grifos no original).

Entretanto, tal entendimento ainda não é totalmente bem aceito, sendo objeto de discussão. De maneira contrária ao estabelecido pelas Cortes Superiores, os doutrinadores Miguel Reale (*apud* 2005, p. 229) e Flávio Tartuce (2017, p. 113) estabelecem:

(...) não concorrem, com os descendentes, os cônjuges casados pelo regime da separação de bens, seja ela obrigatória (art. 1.641 do CC) ou convencional (art. 1.687 do CC), em razão de uma interpretação sistemática do sistema privatístico. Não haveria, assim e para ele, um cochilo legislativo na menção que conta do art. 1.640, parágrafo único, no divergente primeiro inciso do art. 1.829 (REALE, Miguel. História..., 2005, p. 229). (Sem grifos no original).

Como argumento complementar para o afastamento da concorrência sucessória também na separação convencional, Paulo Lôbo mencionava a vedação do comportamento contraditório, a máxima venire contra *factum proprium non potest*, uma vez que 'ninguém é obrigado a casar se o regime de bens lhes não convém. Portanto, a interpretação que levasse à sucessão na hipótese de regime convencional de bens levaria à legitimação da má-fé.

(TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Neste sentido, também há entendimentos jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. UNIÃO ESTÁVEL PELO RÉGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. 1. Desnecessária a juntada de cópia da decisão agravada quando a nota de expediente, que consta nos autos, reproduz na íntegra o teor da decisão .2. **No regime da separação obrigatória de bens, vigente entre o casal, o companheiro não é herdeiro (art. 1829, I, do CCB). Assim, não havendo falar em meação e nem herança, não cabe a habilitação da companheira no inventário.** REJEITARAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL E DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI: 70082421041 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 07/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2019). (Sem grifos no original).

Acrescenta-se, ainda, que apesar de que por determinação legal o cônjuge/companheiro sobrevivente casado no regime de separação de bens também seja herdeiro, essa questão ainda é controvertida no poder judiciário, com relação ao regime consensual. Aqui a jurisprudência estabelece que o cônjuge sobrevivente não terá direito à herança, salvo se previsto em testamento. Observa-se:

Direito civil. Família e Sucessões. Recurso especial. Inventário e partilha. Cônjuge sobrevivente casado pelo regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Interpretação do art. 1.829, I, do CC/02. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido. Não ocorrência. - Impositiva a análise do art. 1.829, I, do CC/02, dentro do contexto do sistema jurídico, interpretando o dispositivo em harmonia com os demais que enfeixam a temática, em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, que se espalha, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia da vontade, da autonomia privada e da consequente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa-fé; a eticidade, por fim, vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica. - Até o advento da Lei n.º 6.515/77 (Lei do Divórcio), vigeu no Direito brasileiro, como regime legal de bens, o da comunhão universal, no qual o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal; a partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento passou a ser o da comunhão parcial, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/02. - Preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, mesmo que haja bens particulares, os quais, em qualquer hipótese, são partilhados unicamente entre os descendentes. - O regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: separação legal; separação conv (i) encional.(ii) Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância. - **Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado, que obriga as partes na vida e na morte. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário. - Entendimento em sentido diverso, suscitaria clara antinomia entre os arts. 1.829, inc. I, e 1.687, do CC/02, o que geraria uma quebra da unidade sistemática da lei codificada, e provocaria a morte do regime de separação de bens. Por isso, deve prevalecer a interpretação que conjuga e torna complementares os citados dispositivos.** - No processo analisado, a situação fática vivenciada pelo casal declarada desde já a insuscetibilidade de seu reexame nesta via recursal é a seguinte: (i) não houve longa convivência, mas um casamento que durou meses, mais especificamente, 10 meses; (ii) quando desse segundo casamento, o autor da herança já havia formado todo seu patrimônio e padecia de doença incapacitante; (iii) **os nubentes escolheram voluntariamente casar pelo regime da separação convencional, optando, por meio de pacto antenupcial lavrado em escritura pública, pela incomunicabilidade de todos os bens adquiridos antes e depois do casamento, inclusive frutos e rendimentos. - A ampla liberdade advinda da possibilidade de pactuação quanto ao regime matrimonial de bens, prevista pelo Direito Patrimonial de Família, não**

pode ser toldada pela imposição fleumática do Direito das Sucessões, porque o fenômeno sucessório traduz a continuação da personalidade do morto pela projeção jurídica dos arranjos patrimoniais feitos em vida. - Trata-se, pois, de um ato de liberdade conjuntamente exercido, ao qual o fenômeno sucessório não pode estabelecer limitações. - Se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu a alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, quando seria livre e lícita qualquer dessas providências, não deve o intérprete da lei alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado. - Haveria, indubitavelmente, em tais situações, a alteração do regime matrimonial de bens post mortem, ou seja, com o fim do casamento pela morte de um dos cônjuges, seria alterado o regime de separação convencional de bens pactuado em vida, permitindo ao cônjuge sobrevivente o recebimento de bens de exclusiva propriedade do autor da herança, patrimônio ao qual recusou, quando do pacto antenupcial, por vontade própria. - Por fim, cumpre invocar a boa-fé objetiva, como exigência de lealdade e honestidade na conduta das partes, no sentido de que o cônjuge sobrevivente, após manifestar de forma livre e lícita a sua vontade, não pode dela se esquivar e, por conseguinte, arvorar-se em direito do qual solenemente declinou, ao estipular, no processo de habilitação para o casamento, conjuntamente com o autor da herança, o regime de separação convencional de bens, em pacto antenupcial por escritura pública. - **O princípio da exclusividade, que rege a vida do casal e veda a interferência de terceiros ou do próprio Estado nas opções feitas licitamente quanto aos aspectos patrimoniais e extrapatrimoniais da vida familiar, robustece a única interpretação viável do art. 1.829, inc. I, do CC/02, em consonância com o art. 1.687 do mesmo código, que assegura os efeitos práticos do regime de bens licitamente escolhido, bem como preserva a autonomia privada guindada pela eticidade.** Recurso especial provido. Pedido cautelares incidental julgado prejudicado. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 992749 MS 2007/0229597-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2010RSTJ vol. 217 p. 820). (Sem grifos no original).

### *1.1.1.3 Regime da Comunhão Universal de Bens*

A comunhão universal de bens estabelece comunicação de todos os bens, aqueles adquiridos anteriormente ao casamento/união estável e aqueles conquistados em momento posterior. Todavia, esta é uma regra geral que possui exceções estabelecidas no dispositivo 1.668 do Código Civil:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

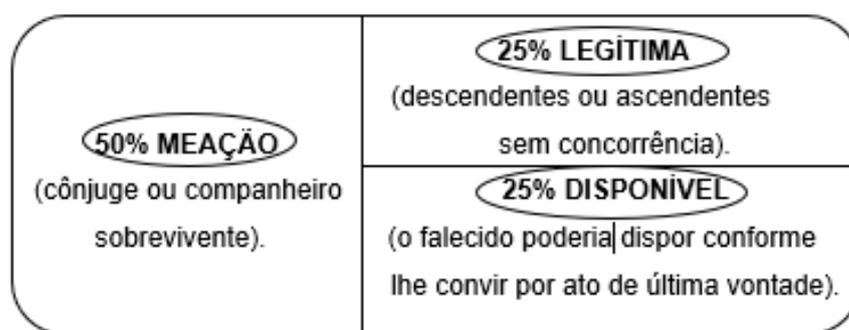
- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.

(BRASIL. Código Civil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002).

Neste regime, conforme entendimento doutrinário, legislativo e jurisprudencial, não há concorrência sucessória. Isso se justifica justamente devido a essa comunicação de bens passados e futuros, cujos quais o cônjuge/companheiro supérstite é meeiro.



Elenca-se ainda, que há possibilidade de que o cônjuge ou companheiro seja herdeiro de terceira classe da parcela que não for meeiro, caso não haja descendentes ou ascendentes.

Ressalta-se, por fim, que apesar de o entendimento a respeito deste regime esteja consolidado, há debate relativo à possibilidade de concorrência sucessória do consorte sobrevivente com os descendentes quanto aos bens incomunicáveis, e, portanto, particulares, descritos no artigo 1.668 (CC). A este respeito Tartuce (2017, p.) disserta:

Em pesquisa jurisprudencial não se encontrou qualquer julgado aplicando as lições expostas. Apenas existem arestos que afastam a concorrência sucessória do cônjuge na comunhão universal, sem qualquer ressalva (por todos).

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 22.684/RJ, 3.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Fátima Nancy Andriahi, j. 07.05.2007, DJU 28.05.2007, p. 319; TJGO, Apelação Cível 47104- 57.2010.8.09.0051, Goiânia, Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa, DJGO 11.11.2010, p. 13; e TJMG, Apelação Cível 1.0024.04.302587-3/0011, 5.<sup>a</sup> Câmara Cível, Belo Horizonte, Rel. Des. Mauro Soares de Freitas, j. 04.12.2008, DJEMG 09.01.2009).

#### 1.1.1.4 Regime da Participação Final dos Aquestos

Este é um regime criado pelo Código Civil de 2002, pouco usado e possui certa semelhança com o regime na comunhão parcial de bens, mas estes não se confundem. Walsi Rodrigues Júnior (*apud* TARTUCE, 2017, p. 117) sabiamente elucida:

No regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância do casamento comunicam-se no ato da aquisição formando um patrimônio comum cuja administração pode ser comum ou de qualquer dos cônjuges; já no regime da participação final nos aquestos não são os bens que se comunicam, mas os eventuais ganhos.  
(TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Assim, cada cônjuge/companheiro manterá patrimônio distinto, administrando-o com maior liberdade. Outra grande distinção diz respeito às dívidas, as quais cada um responde individualmente por aquelas que contrair, excetuando-se os casos em que se reverterem em favor do outro.

Como estabelecido em enunciado 270 do STJ, há concorrência entre cônjuges/companheiros e descendentes. Sendo assim, neste regime a sucessão também se passará de forma semelhante à entabulado no regime da comunhão parcial de bens. Nesse entendimento Tartuce aborda que: “(...) Para os juristas, o tratamento deveria ser semelhante à comunhão parcial, pela similaridade dos regimes” (2017, p. 117).

No entanto, aqui também há controvérsias entre os doutrinadores:

Tal conclusão encontra protestos doutrinários nas obras de Francisco José Cahali (*Direito...*, 2012, p. 199-200), Maria Berenice Dias (*Manual...*, 2011, p. 167-168), Euclides de Oliveira (*Direito...*, 2005, p. 110) e Mário Luiz Delgado (*Controvérsias...*, v. 4, 2002). (*apud* TARTUCE, 2017, p. 117).

#### 1.1.1.5 Desfecho Dedutivo

Perante todo o exposto, tem-se uma imensa insegurança jurídica a respeito da aplicação das leis quanto ao direito de família e sucessões, afinal, mesmo que o regime determine a não comunicação entre os bens, o que se percebe é que há a modificação do regime de casamento/união estável *post mortem*.

Outrossim, com tantas decisões e pensamentos em caminhos totalmente opostos, não há como orientar de forma a garantir que os cidadãos obtenham o que preferem de uma decisão judicial, seja no direito de família, com a escolha do regime de casamento/união estável, seja no direito sucessório com a organização patrimonial.

Nas palavras brilhantes de Tartuce (2017, p. 105):

Atualmente, o Direito das Sucessões no Brasil convive com a necessidade de criação de teses de difícil compreensão, de elaboração de fórmulas matemáticas, de solução com dízimas periódicas, de divergências insuperáveis entre a doutrina e a jurisprudência e entre ambas respectiva e internamente. O ambiente jurídico conturbado se dá, também em parte, pela relação estabelecida em lei entre concorrência sucessória do cônjuge com os descendentes e o regime de bens no casamento. Por isso o termo Torre de Babel doutrinária e jurisprudencial, utilizado no início do capítulo, pois há uma miríade de línguas faladas sobre o tema.

(TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Desta feita, nem mesmo os mecanismos já regulados pela lei atos de última vontade estabelecem uma segurança jurídica necessária e procurada por aquele que irá dispor de seus bens, sendo necessária a busca por novas soluções. Neste meio surgiu a *holding* como meio de organização patrimonial, uma vez que é negócio jurídico *inter vivos*.

## CAPÍTULO II - *HOLDING* FAMILIAR: UMA PERSPECTIVA EMPRESARIAL

### 2.1 NOÇÕES GERAIS: O QUE É UMA *HOLDING*?

É imutável que a evolução humana é constante. A todo momento há melhoramentos nas searas científicas que por consequência modificam as relações interpessoais. Pois bem, o Direito, por conseguinte também é diretamente afetado e precisa renovar-se, ou melhor, inovar, para que detenha soluções jurídicas que acompanhem o senso de justiça e o querer social.

Por conseguinte, a capacitação jurídico operacional não deve basear-se apenas no que é lícito, mas aquela que, entre as juridicamente possíveis, melhor atende a situação. É a partir disso que surgem movimentos conceituais e tendências como respostas às grandes demandas no ambiente empresarial (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p.15). Ora, as empresas são grande fonte de economia, e sua gestão sempre deve estar atualizada e compactuada com os pareceres de cada geração.



FONTE: MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 80

De maneira restrita, pode-se entender que *holding* é uma empresa que regula outras, ou seja, tem como escopo deter bens e direitos a fim de governar o patrimônio jurídico, centralizando decisões e a administração. Acrescenta-se, ainda, que a *holding* familiar, essencialmente, caracteriza-se por sua função, não pela natureza jurídica (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 151).

Nesse sentido, a constituição de uma empresa para gerir o patrimônio da família a fim de fugir da problemática questão sucessória brasileira, cria um ambiente em apartado para a discussão e tomada de decisões, impedindo que as divergências do âmbito familiar interrompam a boa gestão do negócio (SILVA, 2018, p. 218).

De maneira análoga, aduz Mamede e Mamede (2018, p. 106):

A constituição de uma *holding* erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla. Como se não bastasse, a *holding* erige uma instância societária distante da sociedade ou sociedades produtivas. As eventuais disputas familiares se dão no âmbito da *holding*, devendo ser ali decididas, respeitadas as já aludidas normas do Direito Empresarial, mas igualmente as regras que estejam dispostas no ato constitutivo (contrato social ou estatuto social) ou, até, em acordos parassociais (acordo de quotistas ou acordo de acionistas). Seguindo esses parâmetros, a controvérsia terá que resolver-se no âmbito da *holding*; a decisão tomada será a decisão da *holding* que atua sobre as sociedades controladas como um indivíduo: a pessoa jurídica controladora. (MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding* familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 10ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 106).

Nesta perspectiva, salienta-se que ter um bom ato constitutivo, bem como outros instrumentos auxiliares, como contratos sociais, , acordo de sócios, acordo de quotistas ou protocolo familiar permite que as relações familiares antes regidas por sentimentos delimitadas no âmbito legal, garante a separação de conflitos familiares e associações que poderiam vir a enfraquecer a empresa ou prejudicar um membro em isolado, pois eles delimitam o que pode ou não ser feito, além de muitas vezes traçar o caminho que os sócios devem percorrer.

Elenca-se que existem quatro classificações de *holding* a serem adotadas:

➤ *Holding* Pura (aquela que possui receita fundada em juros e lucros de capital já existente, ou seja, sua atividade resume-se a deter quotas ou ações);

- De controle (há controle acionário);
- De participação (há apenas titularidade de quotas ou ações);
- *Holding* de administração (gere empresas subordinadas);

- *Holding* mista (tanto é titular de cotas ou ações, como exerce atividade produtiva);
- *Holding* patrimonial (apenas detêm bens);
- *Holding* imobiliária (possui unicamente imóveis);

Assim a *holding* familiar destaca-se como um gênero que engloba uma ou várias espécies de *holding* para atender a uma finalidade além de sucessória: empresarial e afetivo-familiar (CARVALHO, acesso em 10 mar 2022).

## 2.2 ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS DOS TIPOS SOCIETÁRIOS FACE À CONSTITUIÇÃO DE UMA *HOLDING*

Em que se pese, apesar de a *holding* pode adotar qualquer tipo societário disposto do diploma civil, com exceção da cooperativa, que não se compatibiliza com o conceito deste tipo empresarial, o advogado deve analisar diversas questões antes recomendar uma natureza (simples ou empresária) e um tipo societário, tendo em vista as divergências entre os tipos sociais que permitem ou não a prática finalística da família e oferecem ou não, proteção a certas atividades. Exemplifico: caso a sociedade não assuma obrigações não é essencial recorrer a um tipo societário fixe limitação de responsabilidade entre os sócios.

A priori, é necessário debruçar-se sobre a natureza jurídica atribuída à sociedade, que pode ser simples ou empresária. Mamede e Mamede (2018, p. 152-153) discursam sobre o tema elucidando-nos:

Em termos práticos, não há grandes diferenças entre ambas, tanto é assim que há três tipos societários em comum: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada. De abertura, a diferença está no registro: sociedades simples são registradas nos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas; sociedades empresárias, por seu turno, nas Juntas Comerciais. A distinção não é singela, considerando que as Juntas Comerciais têm um controle mais rígido sobre os atos empresariais, atos societários e afins. A interferência dos Registradores é, habitualmente, bem menor, assim como seu poder de intervenção, ao contrário do que se passa com as Juntas, que têm órgãos deliberativos com poder para julgamento, ainda que contra eles se possa recorrer ao Judiciário. Os registradores têm o poder de suscitar dúvidas junto ao Poder Judiciário. Aqui, também, há uma outra distinção importante: muitas das discussões sobre os atos da Junta Comercial deverão ser submetidas à Justiça Federal, já que desempenham função federal delegada. Em oposição, os atos registrares civis são discutidos na Justiça Estadual. De outra face, quando se opta pela constituição de uma sociedade simples, ainda que sob a forma de sociedade limitada, afasta-se a aplicação da Lei 11.101/05, ou seja, afasta a possibilidade do pedido de falência, embora também afaste a viabilidade do

pedido de recuperação de empresa. Assim, a sociedade estará submetida, para a hipótese de não conseguir fazer frente às suas obrigações, ao processo de insolvência, previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil, sendo bem distinto. Trata-se de um aspecto que deve ser levado em conta, igualmente.

(MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta.  *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 10ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 106).

Logicamente, deve-se elencar que para a escolha da natureza jurídica, o especialista também deve levar em conta o tipo social que mais se encaixa. Neste ínterim, a primeira análise deve ser quanto ao tipo de constituição. As sociedades contratuais podem ser *intuitu pecuniae* e *intuitu personae*. Nesta a cessão de cotas para um terceiro depende da aprovação dos demais sócios. Naquela, não este tipo de restrição.

Colocado isso, por se tratar de uma *holding* familiar, o comum é que se constitua via *intuitu personae*, haja vista que a constituição da própria empresa se justifica com a manutenção de certo patrimônio na família. Todavia, devido ao princípio da autonomia da vontade, pode um ato constitutivo solucionar a problemática, caso seja mais interessante ao caso concreto que os sócios possam abrir sua economia de maneira ampla e irrestrita, como ocorre com as SA.

Pois bem, entendido isso, passa-se à uma discussão mais apurada das características dos tipos sociais que devem ser consideradas na constituição.

### **2.2.1 Sociedade Simples Comum**

Consoante o art. 938 do Código Civil, a sociedade simples é regida pelos arts. 997 à 1.038 do mesmo diploma, com estrutura extremamente similar à sociedade em nome coletivo.

Este tipo societário permite a participação de pessoas jurídicas, não se limita a pessoas exclusivamente a pessoas físicas como ocorre com a sociedade em nome coletivo.

O registro é feito no Cartório de Registro Público de Pessoas Jurídicas. Sendo assim, reitera-se que há menos formalidades a serem cumpridas e taxas a serem pagas, instituindo um regime menos rigorosamente fiscalizado.

Outro ponto a ser considerado é a permissão de integralização de capital por meio de prestação de serviço, ou seja, um sócio pode integralizar o capital pelo simples ato de trabalhar para a sociedade.

### **2.2.2 Sociedade em Nome Coletivo**

Esta sociedade pode ter natureza simples ou empresária, a depender do interesse e negócios da família.

Salienta-se, ainda, que devido a todos os sócios serem obrigatoriamente pessoas físicas, com previsão legal de atuação pessoal, e, por conseguinte, com limitação ao ingresso de terceiros sem a aprovação unânime dos demais sócios aproxima, e muito, este tipo societário de uma *holding* familiar.

Entretanto, este tipo social somente pode ser administrado por sócios, isto é, não admite administração profissional, embora haja a possibilidade de contratação de gerentes e outros prepostos, como contadores, conselheiros, advogados, entre outros.

Além disso, não é possível ignorar o grande grame que muitas vezes impede a escolha deste tipo social: não há limitação de responsabilidade, os sócios respondem pessoalmente com seu patrimônio particular por qualquer dívida que a sociedade venha a ter.

Mas, caso a *holding* a ser constituída dê-se na forma pura, não seria a responsabilidade ilimitada um problema, uma vez que não haveria riscos operacionais, pois a receita limitar-se-ia aos tributos.

### **2.2.3 Sociedade em Comandita Simples**

Segundo já apontado, aqui também há a possibilidade de constituição na forma simples ou empresária, possuindo uma administração mais simples.

Sua grande característica é a divisão dos sócios em duas classes: (a) comanditários – investidores que não administram a sociedade e tem responsabilidade limitada; (b) comanditados – administradores com responsabilidade subsidiária; de forma a criar uma proteção maior aos investidores, mesmo contra as ações praticadas pelos comanditados.

A este respeito, é importante frisar que caso o comanditário venha a participar da administração da empresa, perderá a proteção legal, e responderão aos credores, caso necessário, com seu patrimônio pessoal, embora os comanditários podem participar livremente das deliberações sociais (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 157).

O que de fato pesa para a constituição desta sociedade é encontrar pessoa disposta a assumir o cargo de comanditado, pois, mesmo que este possa integralizar o capital social por meio do trabalho, ele responderá por seus atos pessoalmente de maneira ilimitada, ou seja, com seu próprio patrimônio.

#### **2.2.4 Sociedade Limitada**

A sociedade limitada pode ser constituída na sua forma simples ou empresária, sendo amplamente utilizada devido a responsabilidade limitada à integralização das cotas característica de seu tipo. Logo, não há o que se falar em responder com capital pessoal a possíveis credores ou obrigações.

Todavia, deve-se ressaltar que essa proteção imposta é a mais frágil, entre as sociedades contratuais, já que, a princípio as ações podem ser cedidas a qualquer pessoa, sem anuência dos demais sócios se a cessão for entre os participantes da empresa, ou com anuência de 75% (setenta e cinco por cento) dos associados em caso de cessão para terceiros, o que pode vir a desequilibrar as relações de poder entre os familiares ou mesmo desestabilizar a empresa com o ingresso de terceiro indesejado. Porém, essas problemáticas são facilmente sanáveis por meio de ato constitutivo, contratos sociais, acordo de sócios, acordo de quotistas ou protocolo familiar.

Ademais, pode-se nomear administrador estranho à cadeia de sócios, criar um conselho fiscal, bem como quóruns de votação, desde que respeitada a lei, ou seja, o quórum mínimo imposto para votação em cada matéria.

Salienta-se, por fim, que este tipo social tem uma construção e administração mais simples, permitindo “a contribuição de bens ao capital social sem laudo de avaliação e a desproporcional de lucros” (SILVA, 2018, p. 84).

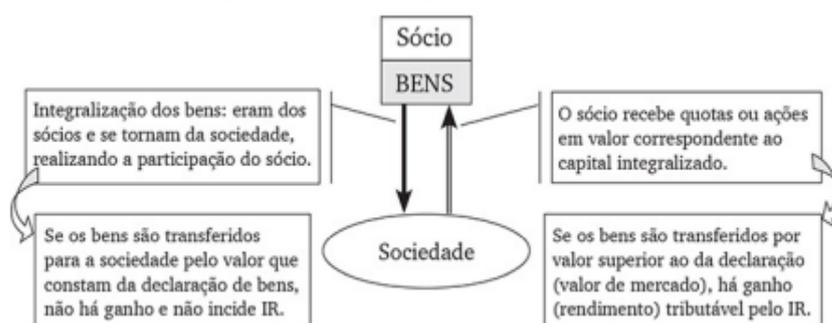
### 2.2.5 Sociedade por Ações

Podem constituir-se na forma de sociedade anônima ou comandita por ações. São nomeadas como sociedades estatutárias por terem suas regras regidas por estatuto e não por contrato, sendo esta uma distinção marcante, haja vista que o estatuto não traz, em sua composição, as partes que contratam, mas sim funda a companhia com as regras que a regerão. Como citam Mamede e Mamede (2018): “Não há, sequer, reconhecimento mútuo obrigatório”.

Aqui há uma grande facilidade de transação de ações e dinamicidade, sendo por isso classificadas como sociedades de capital aberto devido ao *intuitu pecuniae*, distanciando-se, neste ponto, da *holding* familiar em que a personalidade, ou seja, o vínculo entre os sócios é mais importante. Neste íterim, apesar de ser possível dificultar tais atos, é vedada a proibição de cessão de cotas ou a exigência de aprovação quadro societário para a cessão, seja pela maioria simples, absoluta ou qualificada.

Válido ressaltar, também, que as sociedades por ações possuem um custo mais elevado para sua manutenção, haja vista que a Lei n. 6.404/76 exige a publicação de diversos atos sociais, aumentando o custo e deixando públicas informações detalhadas da companhia, tais como atas de assembleias, balanços patrimoniais entre outros, sendo estas as principais desvantagens.

Outrossim, neste tipo social o contrato especificará como cada sócio realizará a integralização de sua cota do capital social. Estes bens responsáveis pela participação do sócio devem, obrigatoriamente, serem avaliados por três peritos ou sociedade especializada, uma vez que há algumas considerações a serem feitas:



FONTE: MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 170.

Em contrapartida, há vantagens também a serem consideradas, como a possibilidade de constituição de dois tipos de ações: (i) ordinárias; e, (ii) preferenciais; de modo a melhor acomodar os herdeiros em acordo com sua maior ou menor afinidade com a atividade desenvolvida. Assim é possível que aqueles que estão em sintonia com a filosofia da empresa e estão mais familiarizados com os negócios dediquem-se à atividade social e às deliberações necessárias, isto é, à gestão, e outros beneficiem-se apenas do resultado da companhia.

### 2.2.6 Eireli

Conforme narram Mamede e Mamede, é possível para a empresa individual de sociedade ilimitada funcionar como uma *holding*, vez que não há vedação legal. Colaciona-se:

Portanto, a empresa individual de responsabilidade limitada – eireli pode ser titular de participações societárias, sejam quotas, sejam ações. Também não há qualquer restrição lógica ou legal que limite essa participação. Dessa maneira, referenciando-se pelo artigo 1.097 do Código Civil, pode haver simples participação, pode haver participação relevante (ou filiação), assim como pode haver controle societário. Friso: uma eireli pode deter o controle societário de uma sociedade simples, de uma sociedade em comandita simples (na condição de comanditária, obviamente) ou de uma sociedade limitada (sendo indiferente, em ambos os casos, a natureza jurídica societária, simples ou empresária), além de sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações (obviamente, não na condição de diretor ou gerente, que é própria de pessoas naturais). Mais do que isso, acreditamos não haver qualquer restrição lógica, nem há qualquer restrição legal, para que o objeto social da empresa individual de responsabilidade limitada seja exclusivamente esse: titularizar o capital social de outra ou de outras sociedades, isto é, para que funcione como sociedade de participação ou, como de uso corrente, uma holding (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 173).

Outrossim, também há a interessante visão de Viscardi:

A constituição de uma EIRELI será extremamente útil e poderá ser utilizada como uma Holding Patrimonial quando o detentor do patrimônio não possuir herdeiros, ou não possuir interesse na elaboração de um planejamento sucessório, desejando somente os benefícios tributários decorrente da constituição de uma empresa administradora de bens imóveis próprios. O proprietário dos imóveis integralizará seu patrimônio no capital da pessoa jurídica constituída sendo o titular dessa EIRELI, tendo o total controle e gestão sobre a empresa (VISARDI, acesso em 19 mar 2022).

Posto isso, esta também é uma opção a ser considerada, a depender do caso concreto.

## 2.3 ANÁLISE QUANTO A SOCIEDADE CONSTITUÍDA ENTRE FAMILIAES

É comum, que ao constituir uma *holding* familiar, haja a participação de cônjuges, uma vez que normalmente a intenção do *de cujos* é que o patrimônio fique com seus filhos ou legatário e respectivos parceiros.

Neste íterim é necessário fazer uma ressalva que pode vir a ser um empecilho, posto o que dispõe o artigo 977 do Código Civil. *Verbis*: “Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória”.

Desta feita, somente é possível que o cônjuge também participe da *holding* caso sua união se dê no regime da comunhão parcial de bens, regime de participação final nos aquestos ou regime de separação absoluta de bens. Contudo, a este respeito, há entendimento do Tribunal do Rio Grande do Sul de que o art. 977 somente é válido para sociedades empresárias, liberando a constituição de sociedade simples entre cônjuges casados em comunhão universal ou separação obrigatória (Recurso Especial 1.058.165/RS).

Outro ponto de destaque é que a *holding* pode vir a ter sócios incapazes (absoluta ou relativamente), em caso de herança ou vontade das partes envolvidas. Entretanto, algumas ressalvas feitas pela Lei n. 12.399/11:

**(1) o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (2) o capital social deve ser totalmente integralizado; (3) o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado** por seus representantes legais. O sócio é apenas o titular de quotas (quotista) ou ações (acionista); é a sociedade quem pratica atos de empresa. Portanto, incapazes podem (1) receber quotas ou ações em doação, (2) adquirir onerosamente quotas ou ações e, até, (3) ingressar numa sociedade quando de sua constituição, subscrevendo e integralizando seu capital social. Basta que os atos societários sejam praticados pelo representante, se absoluta a incapacidade, ou que haja assistência de pai, tutor ou curador, se incapacidade relativa (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 201 e 202). (Sem grifos no original).

Salienta-se, ainda, que há diferença no ingresso de incapaz em sociedade *intuitu persoane* e *intuitu pecuniae* quando por herança. Nesta, como há livre circulação de ações, a sucessão dos herdeiros é plena. Naquela, como para a constituição da sociedade o que importa são as pessoas, a sucessão submeter-se-á às regras impostas pela transferência de títulos, caso não haja contrato social que assegure a sucessão hereditária legítima. Esmiuçam Mamede e Mamede:

Assim, na sociedade simples em comum, na sociedade em nome coletivo e na sociedade em comandita simples, o incapaz deverá ser aceito pelos demais sócios (unanimidade), sendo que não poderá assumir a condição de sócio comanditário, já que implica administração da sociedade. Aliás, o artigo 1.030 do Código Civil expressamente permite a exclusão judicial do sócio por incapacidade superveniente. Nas sociedades limitadas, não há norma específica, mas deve-se aceitar o parâmetro posto no artigo 1.057, ou seja, a atribuição da faculdade de oposição a sócio(s) que detenha(m) mais de 25% do capital social (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 202).

Destaca-se, ainda, o art. 974, § 2º, do Código Civil, que impõe um limite de responsabilidade entre o patrimônio que o incapaz já possuía e as obrigações da empresa.

Lado outro, cita-se o princípio norteador do direito empresarial societário: a personalidade, patrimônio e existência da sociedade distingue-se da de seus sócios. Assim, quando constituída uma *holding* entre os membros da família, elenca-se que o advogado deve instruir que estes possuem mais do que laços consanguíneos e de afinidade, são sócios, e, portanto, todos os seus atos, direitos, conflitos e interesses serão regidos pelo Direito Societário e pelas normas criadas entre eles através dos atos já citados. Por conseguinte, se porventura venha ocorrer algum empecilho, deve estar clarificado que ele deve ser resolvido conforme o ato constituinte e, em caso de omissão, pelo Direito Empresarial. Assim, quando não bem formulados, os contratos sociais podem, com suas omissões, criar situações melindrosas que possivelmente atrapalharão o negócio familiar.

Todavia, o fato de uma empresa ser constituída por familiares não é necessariamente uma desvantagem, haja vista que muitas sociedades somente continuam vivas após gerações justamente pelos laços criados.

## 2.4 DO ATO CONSTITUTIVO E DOS PACTOS SOCIAIS

É de suma importância uma boa elaboração de um ato constitutivo, bem como outros instrumentos auxiliares, como contratos sociais, acordo de sócios,

acordo de quotistas e protocolo familiar, já que são eles que estabelecerão parâmetros claros para tomadas de atitude e decisão, tanto em relações interpessoais entre os sócios, como com a respeito à administração e direcionamento da holding. Sabiamente ensina Silva:

No planejamento patrimonial e sucessório no âmbito de empresas familiares, o acordo de sócios ou acionistas será o instrumento que poderá evitar a deflagração de brigas e conflitos entre herdeiros e sucessores com o passar das gerações (SILVA, 2018, p. 226).

Desse modo, tais atos devem ser os mais amplos e prolixos possíveis, a fim de que contemplem qualquer situação que venha a acontecer, para que a empresa não fique prejudicada.

Assim, devem ser abordados assuntos como compra e venda de ações, quórum de aprovação para essa venda e ingresso de terceiros, possibilidade de preferência de compra, direito de voto, se haverá cotas preferenciais e ordinárias, poder de controle, normas de governança corporativa, ingresso de herdeiros, distribuição de lucros e dividendos, cláusulas de não concorrência, filosofia da empresa, administradores e sua eleição e tempo de mandato, mecanismos de solução de conflitos. É possível, inclusive, que haja execução específica de descumprimento de qualquer cláusula do acordo.

É interessante, ainda, prever em um pacto familiar, a própria relação dos sócios, estabelecendo limites, obrigações e direitos. Explica-se, por meio deste contrato estabelecer-se-ia o trabalho feito por cada um, se ele teria poder de decisão sobre o negócio imediato (em uma fazenda por exemplo, não sobre a empresa), se seriam necessários requisitos para assumir certas responsabilidades, se há restrições para a participação de cônjuges, se haverá assembleias familiares, sua frequência e participantes.

Neste íterim, salienta-se que caso os instrumentos não se fizerem públicos, ou seja, forem registrados, são ineficazes contra terceiros, e somente válidos entre os sócios. Como solução, é possível que alguns dos instrumentos sejam públicos, e outros, como pacto familiar e contratos entre sócios sejam privados, por tratarem de uma intimidade e organização da *holding* irrelevantes à terceiros. Mamede e Mamede, explicam:

É corriqueiro ouvir especialistas do Direito, da Contabilidade e da Administração de Empresas listarem os pactos sociais como solução para quase todos os desafios de convivência no âmbito das holdings familiares.

Assim não nos parece. Acreditamos que são o contrato social e o estatuto social, devidamente registrados, o melhor meio para isso. **A estipulação de pactos em separado (documentos apartados ou *side letters*) não é eficaz em relação a terceiros (artigo 997, parágrafo único, do Código Civil); essa ineficácia, contudo, não traduz nulidade: o ajuste é válido entre os seus signatários, se não padecer de qualquer outro vício, mas apenas entre esses. Para os terceiros, será coisa passada entre outros [*res inter alios acta*], salvo se forem públicos, ou seja, salvo se houver meios para que os terceiros tomem conhecimento de seu conteúdo. Portanto, é juridicamente possível que os sócios, todos ou alguns, contratem entre si regras específicas para sua atuação societária, extraordinárias ao contrato social (acordo de quotistas) ou ao estatuto social (acordo de acionistas).** Nas sociedades familiares, é um precioso instrumento para que os parentes possam ajustar regras para garantir não apenas o domínio sobre a empresa, mas mecanismos que estabeleçam um ambiente de boa convivência, como será estudado nos momentos seguintes deste livro. O acordo entre sócios é chamado de pacto parassocial não pode contrariar o ato constitutivo, assim como não pode, obviamente, contrariar a Constituição da República, os princípios jurídicos e as leis (MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 207 e 208). (Sem grifos no original).

Coloca-se, ainda, que nenhum destes instrumentos é definitivo, sendo passíveis de alteração. Desta feita, eles também permitem mobilidade à *holding* que passará entre as gerações para que ela prevaleça em distintas realidades.

### **CAPÍTULO III - *HOLDING* FAMILIAR COMO UMA SAÍDA NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**

Como discorrido no primeiro capítulo, muitas vezes a vontade do *de cujos* nem sempre pode se manifestar em razão de impedimentos legais. Ora, apesar da necessária evolução do direito em conjunto com a realidade social, no âmbito familiar e sucessório isso se faz através de uma verdadeira “torre de babel”, haja vista que a lei, doutrina e jurisprudência seguem caminhos distintos e maleáveis, de modo a exterminar a segurança jurídica necessária para aqueles que procuram uma organização patrimonial *post mortem*.

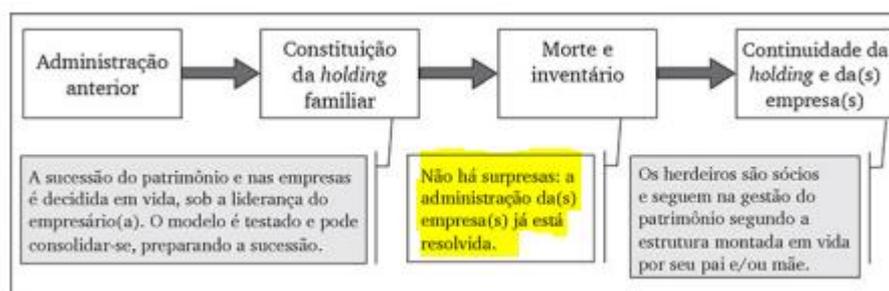
Neste ínterim, faz-se extremamente necessário evidenciar o princípio da autonomia da vontade. Segundo tal precípuo, “o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos” (GALVÃO, 2015).

Ora, apesar da proteção constitucional ao direito de herança, ninguém é obrigado a deixar patrimônio após a sua morte. Prova disso é o fato de existir inventário negativo, ou o fato de todas as regras sucessórias dispostas no Código Civil apenas determinarem o que deve ser feito caso haja patrimônio deixado pelo *de cujos*. Neste raciocínio, deveria também a autonomia da vontade ser aplicada quando há herança. Mas pelo contrário, no direito sucessório é aplicado o princípio da autonomia privada, cujo qual o indivíduo pode fazer sua vontade desde que dentro da lei. Não há sentido em limitar a vontade do detentor de bens, sendo ele o que constituiu o patrimônio e aquele que tem vontade que sua história seja continuada.

### 3.1 VANTAGENS DA CONSTITUIÇÃO DE UMA *HOLDING* FAMILIAR

Como já amplamente discutido, a *holding* familiar pode ser uma solução para casos que a lei não comporta a vontade do detentor de bens, além de trazer outras vantagens.

A primeira delas é a desnecessidade de brigas no inventário, tendo em vista que não haverá surpresas para os herdeiros. A sucessão do patrimônio é decidida em vida pelo *de cujos* através do modelo de sociedade empresarial que melhor couber na vontade do detentor de bens. Assim, por exemplo, no caso de uma sociedade por cotas, cada herdeiro terá já sua parte integralizada e a administração da empresa já estará resolvida por meio dos diversos atos constitutivos e contratos privados já discorridos no presente trabalho. Esquematiza-se:



FONTE: MAMEDE; MAMEDE, 2018, p. 143.

Evidencia-se que há casos que o *de cujos*, enquanto vivo, sente-se ainda inseguro para doar todos os bens enquanto vivo ficando totalmente à mercê de seus herdeiros para sobreviver, mesmo que o bem tenha cláusula de usufruto, haja vista que o detentor de bens perderia o poder de vender o bem caso julgasse necessário sem a anuência dos donatários.

Neste sentido, a *holding* familiar também é uma excelente solução jurídica, haja vista que a condição de usufrutuário daria sensação de maior segurança, uma vez que diversas situações podem estar previstas no ato constitutivo da empresa, a depender dos temores e interesses de cada família. Eduardo Kern Boesing explica:

Na *holding* rural costuma-se integralizar o patrimônio efetivamente produtivo doando-se as cotas aos herdeiros e permanecendo o poder administrativo nas mãos dos fundadores, geralmente os pais. Dessa forma já se organiza de forma legítima a questão sucessória no contrato social da empresa podendo os pais, assim, definirem ainda em vida sobre o futuro do patrimônio que será deixado aos herdeiros evitando conflitos familiares, dilapidação do

patrimônio e recursos, muito comuns no inventário (BOESING, acesso em 20 mar 2022).

Uma vantagem que com certeza deve ser auferida é a estabilidade proporcionada com a perpetuação dos negócios jurídicos que pode ser atingida com a constituição de uma *holding*.

Deve-se citar, também, que a constituição da *holding* elimina a exigência de unanimidade para, por exemplo, venda ou locação de bens, isto é, do condomínio constituído automaticamente com a transmissão dos bens aos herdeiros pelo princípio de *saisine*. Por conseguinte, há a facilitação de negócios, principalmente em casos de desavença entre os herdeiros, posto que apesar de sócios, está eliminada a copropriedade.

Outra grande vantagem é a proteção contra credores. O patrimônio de seus sócios, em sociedades que limitam a responsabilidade, não se confunde com a empresa. Assim, há maior dificuldade em alcançar tal patrimônio, mesmo em caso de dívidas, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser feita nos casos excepcionais do art. 50 do Código Civil. Carla Simone de Carvalho afirma em seu artigo:

*A holding familiar permite ainda o que se se costuma denominar **blindagem patrimonial, isto é, por meio da instituição de cláusulas restritivas no contrato social, tais como impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, é possível revestir o patrimônio de significativa proteção contra eventuais execuções, prodigalidade ou interferência de terceiros que venham integrar a família no futuro.*** (CARVALHO, acesso em 20 mar de 2022). (Sem grifos no original).

Salientam-se, por fim, as vantagens tributárias. Neste ínterim, evidencia-se que somente poderá a *holding* ser uma empresa tributada como Simples Nacional se seu objeto for restrito à compra e venda de imóveis. Restam assim as tributações via Lucro Real e Lucro Presumido para as demais atividades, sendo esta última o tipo mais indicado para a constituição da *holding* familiar.

Voltando-se aos impostos, tem-se o ITBI é tributo de competência municipal devido em razão de transmissão de bens móveis *inter vivos*, conforme art. 156, § 2º da Constituição Federal. Conforme Diego Viscardi:

*Ao verificar a incidência do ITBI na constituição de uma Holding Patrimonial, a primeiro plano pode aparentar que o grupo familiar estará onerando a sua carga tributária, visto que surgirá mais um tributo a ser recolhido. Entretanto, **mesmo com a incidência do ITBI a constituição da Holding Patrimonial é viável e vantajosa, uma vez que ao comparar a tributação dos***

**rendimentos auferidas pela empresa, com a tributação auferida pela pessoa física, o valor pago de ITBI será compensado em poucos meses, com a redução do pagamento de Imposto de Renda.** Em regra, na maioria dos casos a constituição da holding se torna viável mesmo com incidência do ITBI, todavia, antes de se decidir pela sua constituição devemos analisar o patrimônio e levantar os custos, taxas e emolumentos, possibilitando uma análise prévia do planejamento proposto (VISCARDI, acesso em 20 mar 2022). (Sem grifos no original).

O IRPJ, isto é, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apesar de ter a incidência de CSLL, PIS e COFINS, é de extrema vantagem em comparação com a tributação em cima de pessoas físicas. Elenca-se, ainda, que tratando-se de empresa que terá como objeto locações, as vantagens serão ainda maiores.

Há algumas considerações interessantes feitas por Viscardi sobre o CSLL, PIS e COFINS:

**No tocante a CSLL** alíquota da  *Holding Patrimonial* optante pelo Lucro Presumido é de 9% aplicada sobre a base de cálculo de 32%, consoante regras dos artigos 3º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 390/2004.

Levando em conta que a CSLL será tributada pela alíquota de 9% sobre a base de cálculo de 32%, **o custo tributário final é de 2,88%.**

Na carga tributária da  *Holding Patrimonial* **também irá incidir a tributação de PIS com a sua alíquota fixada em 0,65% sobre a receita bruta**, conforme regra dos artigos 2º e 3º da Lei Nº 9.718/1998, **e COFINS, com a alíquota fixada em 3% também sobre a receita bruta**, conforme regra dos mesmos artigos citados.

Na atividade de locação de imóveis, a  *Holding Patrimonial* terá seus rendimentos tributados pela alíquota de 11,33%. Já em caso da tributação incidente sobre as receitas de aluguéis auferidas por pessoas físicas importante mencionar que se deve observar a Tabela Progressiva. A alíquota para pessoas física poderá chegar a 27,5%. (VISCARDI, acesso em 20 mar 2022). (Sem grifos no original).

O ITCMD é um imposto de competência Estadual relativo à doação  *causa mortis*. Sendo assim, ele também incidirá em inventários normais (sem constituição de holding), todavia a certas divergências que devem ser levadas em conta. Só haverá a incidência de ITCMD sobre o capital da  *holding* caso haja cotas com reserva de usufruto. Contudo, sua tributação é segregada, isto é, seu recolhimento é feito em dois momentos: (i) na instituição do usufruto; e, (ii) com a extinção do usufruto. Ressalta-se que também há a possibilidade de recolhimento integral, caso seja da vontade da família, haja vista que alíquota aplicada é a do momento do pagamento.

Em vista disso, conclui-se que as vantagens da constituição de uma  *holding* familiar são imensas e podem solucionar conflitos que nem mesmo foram criados ainda, caso seja do interesse da família o fazer.

## CONCLUSÃO

O direito à sucessão, apesar de ainda ser um tabu social, é uma garantia constitucional que adentra o rol de direitos humanos, justamente por dar às pessoas um sentido de continuidade após a morte. Durante a vida, então, uma das grandes preocupações é a constituição de um patrimônio para dar aos herdeiros uma vida menos abastada.

Ocorre, contudo, que a insegurança jurídica do país somada à morosidade do judiciário impedem que a vontade do de cujos seja devidamente satisfeita, ou mesmo, atrapalha os sucessores a gerirem o bem durante o procedimento de inventário.

Como já destacado, um dos maiores problemas seria a concorrência do cônjuge com os demais herdeiros e toda a repercussão do regime de bens sob o aspecto sucessório, visto que nem sempre vai de encontro com a vontade do detentor de bens. Outrossim, não se pode olvidar a nova novidade jurídica: incorporação do companheiro e sua equiparação com o status de casamento.

Ademais, aberta a sucessão, é comum que os herdeiros não cheguem a um acordo sobre a partilha ou mesmo o destino dos bens do *de cujos*, acarretando um grande desgaste emocional, o que pode vir a ser evitado com a instituição de uma *holding*.

Elenca-se, ainda, a morosidade do sistema judiciário no que tange a perspectiva de um inventário turbulento, onde não há a perspectiva de acordo em um primeiro momento.

Soma-se a isso, o fato de que as soluções normais para o planejamento sucessório, como o testamento e a doação, nem sempre são soluções do agrado daquele que deixará os bens.

Frente aos apontamentos, elenca-se que o Direito sempre deve acompanhar as necessidades da sociedade contemporânea, sendo a *holding* familiar um método que se utiliza da fusão entre os direitos civil, empresarial e tributário, para chegar a um consenso que venha a agradar o detentor de bens de como ficará a disposição e seus bens após a morte, afinal, o sentido de continuidade é o que leva as pessoas a constituírem patrimônio e deixar para seus familiares.

Diante disso, é possível notar que a constituição de uma *holding* pode ser de grande vantagem para a família, vez que resolverá conflitos entre a própria família, permite que detentor de bens de fato exerça a sua vontade, além de propiciar estabilidade no negócio e vantagens tributárias.

Por derradeiro, e diante de todo o exposto, a *holding* familiar, em síntese, é um método extremamente eficaz e útil na conjectura atual a fim de evitar a perda de tempo e o desgaste emocional de uma briga judicial, definindo de acordo com a exata vontade do *de cujos* como os bens devem ficar.

## REFERÊNCIAS

BOESING, Eduardo Kern.  *Holding rural e o planejamento sucessório*. Disponível em: < <https://www.b18.com.br/holding-rural-e-o-planejamento-sucessorio/> > Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL, Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976. *Dispõe sobre as Sociedades por Ações*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm) >. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. *Código Civil* (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp 1.623.858/MG*, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 18/12/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no AREsp: 1474645 RS 2019/0084055-1*, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 992749 MS 2007/0229597-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2010 RSTJ vol. 217 p. 820.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *III Jornada de Direito Civil. Enunciado 270*. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho: Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho: Luiz Edson Fachin. Norma: Código Civil 2002 - Lei n. 10.406/2002. ART: 1829.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 377*. DJ de 08/05/1964, p. 1237; DJ de 11/05/1964, p. 1253; DJ de 12/05/1964, p. 1277. Sessão Plenária de 03/04/1964.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AC: 10335140010091001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: 04/09/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento 635.958.4/1*, Acórdão 3651464, 4.ª Câmara de Direito Privado, Araçatuba, Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani, j. 14.05.2009, DJESP 15.06.2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. *AI: 14065782320198120000 MS 1406578-23.2019.8.12.0000*, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 16/08/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *AI: 00405397120218190000*, Relator: Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 10/08/2021, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *AC: 70075014480 RS*, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 19/10/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/10/2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento 556243-14.2011.8.21.7000*, 8.ª Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 26.01.2012, DJERS 01.02.2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento 195882-36.2013.8.21.7000*, 8.ª Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 29.08.2013, DJERS 05.09.2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *AI: 70082421041 RS*, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 07/11/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2019.

CAMPOS, Noane Moura; Pereira, Cássio Luz; FIGUEIRÊDO, Luciano Silva. *Planejamento sucessório e holding familiar*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/planejamento-sucessorio-e-holding-familiar/>>. Acesso em: 11 de set. 2021.

CARVALHO, Carla Simone de. *Planejamento Sucessório: holding familiar*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1677/Planejamento+sucess%C3%B3rio+-+Holding+familiar>> Acesso em: 11 set. 2021.

GALVÃO, Camilla. *Qual é a diferença entre autonomia privada e autonomia da vontade?* JusBrasil, 2015. Disponível em <<https://galvaocamilla.jusbrasil.com.br/artigos/186333535/qual-e-a-diferenca-entre-autonomia-privada-e-autonomia-da-vontade>>. Acesso em :18 mar 2022.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. 10ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, David Roberto R. Soares da; ESTEVAM, Priscila Lucenti; VASCONCELOS, Roberto Prado de; RODRIGUES, Tatiana Antunes Valente. *Planejamento Patrimonial: Família, Sucessão e Impostos: de 100 mil a 1 bilhão: O que fazer para proteger e transmitir seu patrimônio no Brasil e no exterior*. 1ª. Ed. São Paulo: Editora B18, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. v. 6. 10ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VISCARDI, Diego.  *Holding patrimonial: as vantagens tributárias e o planejamento sucessório*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/50096/holding-patrimonial-as-vantagens-tributarias-e-o-planejamento-sucessorio> >. Acesso em: 11 set. 2021.